



Bruxelas, 15.12.2020
COM(2020) 824 final

ANNEXES 1 to 6

ANEXOS

da

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga o
Regulamento (UE) n.º 347/2013**

{SEC(2020) 431 final} - {SWD(2020) 346 final} - {SWD(2020) 347 final}

ANEXO I

CORREDORES E DOMÍNIOS PRIORITÁRIOS DAS INFRAESTRUTURAS ENERGÉTICAS

1. CORREDORES PRIORITÁRIOS NO SETOR DA ELETRICIDADE

1) Interligações Norte-Sul de eletricidade na Europa Ocidental («NSI West Electricity»): interligações entre os Estados-Membros da região e com a região mediterrânica, incluindo a Península Ibérica, nomeadamente para integrar a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis e reforçar as infraestruturas das redes internas, a fim de promover a integração do mercado na região.

Estados-Membros envolvidos: Bélgica, Alemanha, Irlanda, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Áustria e Portugal;

2) Interligações Norte-Sul de eletricidade na Europa Centro-Oriental e do Sudeste («NSI East Electricity»): interligações e linhas internas nos sentidos Norte-Sul e Este-Oeste para concluir o mercado interno e integrar a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis.

Estados-Membros envolvidos: Bulgária, Chéquia, Alemanha, Grécia, Croácia, Itália, Chipre, Hungria, Áustria, Polónia, Roménia, Eslovénia e Eslováquia;

3) Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia no setor da eletricidade («BEMIP Electricity»): interligações entre os Estados-Membros e as linhas internas na região do Báltico, para promover a integração do mercado, integrando simultaneamente as quotas crescentes de energia de fontes renováveis na região.

Estados-Membros envolvidos: Dinamarca, Alemanha, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, Finlândia e Suécia.

2. CORREDORES PRIORITÁRIOS DAS REDES AO LARGO

4) Rede ao largo nos mares do Norte («NSOG»): desenvolvimento de uma rede elétrica integrada ao largo e as interligações correspondentes no mar do Norte, no mar da Irlanda, no canal da Mancha e nas águas adjacentes para transportar eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para os centros de consumo e armazenamento e para aumentar o intercâmbio de eletricidade transfronteiriço.

Estados-Membros envolvidos: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, França, Luxemburgo, Países Baixos e Suécia;

5) Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia para as redes ao largo («BEMIP offshore»): desenvolvimento de uma rede elétrica integrada ao largo e as interligações correspondentes no mar Báltico e nas águas adjacentes para transportar eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para os centros de consumo e armazenamento e para aumentar o intercâmbio de eletricidade transfronteiriço.

Estados-Membros envolvidos: Dinamarca, Alemanha, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, Finlândia e Suécia;

6) Rede ao largo meridional e oriental: desenvolvimento de uma rede elétrica integrada ao largo e as interligações correspondentes no mar Mediterrâneo, no mar Negro e nas águas adjacentes para transportar eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para os centros de consumo e armazenamento e para aumentar o intercâmbio de eletricidade transfronteiriço.

Estados-Membros envolvidos: Bulgária, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Malta, Roménia e Eslovénia;

7) Rede ao largo da Europa do Sudoeste: desenvolvimento de uma rede elétrica integrada ao largo e as interligações correspondentes nas águas do oceano Atlântico Norte para transportar eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para os centros de consumo e armazenamento e para aumentar o intercâmbio de eletricidade transfronteiriço.

Estados-Membros envolvidos: Irlanda, Espanha, França e Portugal.

3. CORREDORES PRIORITÁRIOS PARA O HIDROGÉNIO E OS ELETROLISADORES

8) Interligações para o hidrogénio na Europa Ocidental («HI West»): infraestruturas para o hidrogénio que permitam a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio capaz de ligar os países da região e de responder às suas necessidades específicas de infraestruturas para o hidrogénio e de apoiar a criação de uma rede à escala da UE para o transporte de hidrogénio.

Eletrolisadores: apoio à implantação de aplicações de conversão de eletricidade em gás com o objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de contribuir para um funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema, bem como para a integração inteligente do sistema energético. Estados-Membros envolvidos: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Áustria e Portugal;

9) Interligações de hidrogénio na Europa Centro-Oriental e do Sudeste («HI East»): Infraestruturas para o hidrogénio que permitam a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio capaz de ligar os países da região e de responder às suas necessidades específicas de infraestruturas para o hidrogénio e de apoiar a criação de uma rede à escala da UE para o transporte de hidrogénio.

Eletrolisadores: apoio à implantação de aplicações de conversão de eletricidade em gás com o objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de contribuir para um funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema, bem como para a integração inteligente do sistema energético. Estados-Membros envolvidos: Bulgária, Chéquia, Alemanha, Grécia, Croácia, Itália, Chipre, Hungria, Áustria, Polónia, Roménia, Eslovénia e Eslováquia;

10) Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia no setor do hidrogénio («BEMIP Hydrogen»): Infraestruturas para o hidrogénio que permitam a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio capaz de ligar os países da região e de responder às suas necessidades específicas em matéria de infraestruturas para o hidrogénio e de apoiar a criação de uma rede à escala da UE para o transporte de hidrogénio.

Eletrolisadores: apoio à implantação de aplicações de conversão de eletricidade em gás com o objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de contribuir para um funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema, bem como para a integração inteligente do sistema energético. Estados-Membros envolvidos: Dinamarca, Alemanha, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, Finlândia e Suécia.

4. DOMÍNIOS TEMÁTICOS PRIORITÁRIOS

11) Implantação de redes elétricas inteligentes: adoção de tecnologias de redes inteligentes em toda a União para integrar eficientemente o comportamento e as ações de todos os utilizadores ligados à rede de eletricidade, em especial a produção de grandes quantidades de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis ou descentralizadas e a resposta à procura pelos consumidores.

Estados-Membros envolvidos: todos;

12) Rede transfronteiriça de dióxido de carbono: desenvolvimento de infraestruturas de transporte de dióxido de carbono entre os Estados-Membros e com países terceiros vizinhos, tendo em vista a difusão da captura e do armazenamento de carbono.

Estados-Membros envolvidos: todos;

13) Redes de gás inteligentes: adoção de tecnologias de redes de gás inteligentes em toda a União para integrar eficientemente na rede de gás uma pluralidade de fontes de gás renováveis e hipocarbónicas, apoiar a aceitação de soluções inovadoras para a gestão da rede e facilitar a integração inteligente do setor energético e a resposta à procura.

Estados-Membros envolvidos: todos.

ANEXO II

CATEGORIAS DE INFRAESTRUTURAS ENERGÉTICAS

As categorias de infraestruturas energéticas a desenvolver para dar cumprimento às prioridades em matéria de infraestruturas energéticas enumeradas no anexo I são as seguintes:

1) Eletricidade:

- a) Linhas aéreas de transporte de alta tensão, desde que sejam concebidas para uma tensão igual ou superior a 220 kV, e cabos subterrâneos e submarinos de transporte, desde que sejam concebidos para uma tensão igual ou superior a 150 kV;
- b) Instalações de armazenamento de eletricidade utilizadas para armazenar eletricidade a título permanente ou temporário em infraestruturas à superfície ou subterrâneas ou em depósitos geológicos, desde que estejam diretamente ligadas a linhas de transporte de alta tensão concebidas para uma tensão igual ou superior a 110 kV;
- c) Qualquer equipamento ou instalação essencial para os sistemas mencionados nas alíneas a) e b) funcionarem de modo seguro e eficiente, incluindo os sistemas de proteção, monitorização e controlo a todos os níveis de tensão e subestações;
- d) Sistemas e componentes que integrem TIC, através de plataformas digitais operacionais, sistemas de controlo e tecnologias de sensores utilizados tanto a nível do transporte como da distribuição de média tensão, tendo em vista uma rede de transporte e distribuição de eletricidade mais eficaz e mais inteligente, bem como uma maior capacidade de integração de novas formas de produção, armazenamento e consumo e fomentando novos modelos económicos e novas estruturas de mercado;
- e) Qualquer equipamento ou instalação pertencente à categoria mencionada na alínea a) que tenha uma dupla funcionalidade: interligação e transporte de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis ao largo a partir dos locais de produção ao largo para dois ou mais países, bem como qualquer equipamento ou instalação adjacente ao largo indispensável para assegurar a segurança e a eficácia do funcionamento, nomeadamente os sistemas de proteção, monitorização e controlo e as subestações necessárias, se também garantirem a interoperabilidade tecnológica, nomeadamente compatibilidade das interfaces entre as diferentes tecnologias («redes ao largo para a energia de fontes renováveis»).

2) Redes de gás inteligentes:

- a) Qualquer um dos seguintes equipamentos ou instalações que visam favorecer e facilitar a integração dos gases renováveis e hipocarbónicos (incluindo o biometano e o hidrogénio) na rede: sistemas e componentes digitais que integrem TIC, sistemas de controlo e tecnologias de sensores para permitir o acompanhamento interativo e inteligente, a utilização de contadores, o controlo de qualidade e a gestão da produção, do transporte, da distribuição e do consumo de gás numa rede de gás. Além disso, estes projetos também podem incluir equipamentos que permitam a inversão dos fluxos da

distribuição para o transporte, bem como as necessárias melhorias correspondentes da rede existente.

3) Hidrogénio:

- a) Gasodutos para o transporte de hidrogénio, dando acesso a múltiplos utilizadores da rede de uma forma transparente e não discriminatória, compostos sobretudo por gasodutos de hidrogénio de alta pressão e excluindo gasodutos para a distribuição local de hidrogénio;
- b) Instalações subterrâneas de armazenamento ligadas aos gasodutos de hidrogénio de alta pressão referidos na alínea a);
- c) Instalações de receção, armazenamento e regaseificação ou descompressão para hidrogénio liquefeito ou hidrogénio incorporado noutras substâncias químicas, com o objetivo de injetar o hidrogénio na rede;
- d) Qualquer equipamento ou instalação essencial para o sistema de hidrogénio funcionar de modo seguro e eficiente ou para possibilitar uma capacidade bidirecional, incluindo as estações de compressão.

Qualquer um dos ativos enumerados nas alíneas a), b), c) e d) podem ser ativos recém-construídos ou ativos convertidos do gás natural para o hidrogénio, ou uma combinação de ambos.

4) Instalações de eletrolisadores:

- a) Eletrolisadores: i) que possuam uma potência mínima de 100 MW, ii) cuja produção cumpra o requisito de redução de 70 % das emissões de gases com efeito de estufa durante o ciclo de vida em relação a um combustível fóssil de referência de 94 g CO₂eq/MJ, conforme previsto no artigo 25.º, n.º 2, e no anexo V da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho¹. A redução das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida é calculada utilizando a metodologia referida no artigo 28.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2018/2001 ou, em alternativa, utilizando as normas ISO 14067 ou ISO 14064-1. A redução quantificada das emissões de gases com efeito de estufa durante o ciclo de vida é verificada em conformidade com o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2018/2001, se aplicável, ou por um terceiro independente, e iii) que possuam também uma função relacionada com a rede;
- b) Equipamentos conexos.

5) Dióxido de carbono:

- a) Conduatas específicas, distintas da rede de conduatas a montante, utilizadas para transportar dióxido de carbono proveniente de mais de uma fonte, isto é, instalações industriais (incluindo centrais elétricas) que produzem dióxido de carbono gasoso a partir da combustão ou de outras reações químicas envolvendo compostos que contêm carbono fóssil ou não fóssil, para fins de

¹ JO L 328 de 21.12.2018, p. 82.

armazenamento geológico permanente nos termos da Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²;

b) Instalações de liquefação e armazenamento intermédio de dióxido de carbono tendo em vista o seu transporte posterior. Não estão incluídas as infraestruturas integradas numa formação geológica utilizada para o armazenamento geológico permanente de dióxido de carbono nos termos da Diretiva 2009/31/CE e as correspondentes instalações de superfície e de injeção;

c) Qualquer equipamento ou instalação essencial para o sistema em questão funcionar de modo adequado, seguro e eficiente, incluindo sistemas de proteção, monitorização e controlo.

² JO L 140 de 5.6.2009, p. 114.

ANEXO III

LISTAS REGIONAIS DOS PROJETOS DE INTERESSE COMUM

1. REGRAS APLICÁVEIS AOS GRUPOS

1) No que diz respeito às infraestruturas energéticas da competência das entidades reguladoras nacionais, cada Grupo deve ser composto por representantes dos Estados-Membros, das entidades reguladoras nacionais, dos ORT, bem como da Comissão, da Agência e da REORT para a Eletricidade ou da REORT para o Gás, consoante o caso.

No que diz respeito às outras categorias de infraestruturas energéticas, cada Grupo deve ser composto por representantes dos Estados-Membros, dos promotores de projetos visados por cada uma das prioridades relevantes designadas no anexo I e da Comissão.

2) Dependendo do número de projetos candidatos à lista da União, das lacunas regionais em matéria de infraestruturas e da evolução do mercado, os Grupos e os órgãos de decisão dos Grupos podem dividir-se, fundir-se ou reunir-se em diferentes configurações, consoante as necessidades, para examinar questões comuns a todos os Grupos ou relativas apenas a regiões específicas. Essas questões podem incluir questões relativas à coerência regional ou ao número de projetos propostos incluídos nos projetos de listas regionais que corram o risco de tornar-se impossíveis de gerir.

3) Cada Grupo deve organizar o seu trabalho em função dos esforços de cooperação regional previstos no artigo 61.º da Diretiva (UE) 2019/944, no artigo 7.º da Diretiva 2009/73/CE, no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/943 e no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009 e noutras estruturas de cooperação regional existentes.

4) Cada grupo deve convidar, consoante o necessário tendo em vista a aplicação da prioridade relevante designada no anexo I, promotores de projetos eventualmente suscetíveis de ser selecionados como projetos de interesse comum, bem como representantes das administrações públicas nacionais, das entidades reguladoras e dos ORT de países terceiros. A decisão de convidar representantes de países terceiros será baseada num consenso.

5) Cada Grupo deve convidar, consoante o necessário, as organizações representativas das partes interessadas — e, se for o caso, diretamente as partes interessadas —, incluindo produtores, operadores de redes de distribuição, fornecedores, consumidores e as organizações de proteção do ambiente. O Grupo pode organizar audições ou consultas, sempre que necessário para o desempenho das suas funções.

6) Relativamente às reuniões dos Grupos, a Comissão deve publicar, numa plataforma acessível às partes interessadas, o regulamento interno, uma lista atualizada das organizações, informações periodicamente atualizadas sobre o progresso dos trabalhos, as ordens do dia das reuniões, bem como, se estiverem disponíveis, as atas das reuniões. As deliberações dos órgãos de decisão dos Grupos e a classificação dos projetos em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, são confidenciais.

7) A Comissão, a Agência e os Grupos devem esforçar-se por garantir a coerência entre os diferentes Grupos. Nesse sentido, a Comissão e a Agência devem assegurar, caso necessário, o intercâmbio de informações entre os Grupos interessados sobre todo o trabalho de interesse inter-regional.

8) A participação das entidades reguladoras nacionais e da Agência nos Grupos não deve pôr em risco o cumprimento dos objetivos e dos deveres ao abrigo do presente regulamento ou dos artigos 58.º, 59.º e 60.º da Diretiva (UE) 2019/944 e dos artigos 40.º e 41.º da Diretiva 2009/73/CE, ou ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/942.

2. PROCESSO DE ESTABELECIMENTO DE LISTAS REGIONAIS

1) Os promotores de projetos eventualmente suscetíveis de ser selecionados como projetos de interesse comum devem apresentar um pedido de seleção como projeto de interesse comum ao Grupo, que inclua:

- (a) Uma avaliação dos seus projetos no que respeita ao contributo dado para a realização das prioridades definidas no anexo I;
- (b) Uma análise do cumprimento dos critérios relevantes definidos no artigo 4.º;
- (c) Para os projetos que tenham atingido um grau de maturidade suficiente, uma análise dos custos e benefícios específicos, com base nas metodologias desenvolvidas pela REORT para a Eletricidade e pela REORT para o Gás em aplicação do artigo 11.º;
- (d) Quaisquer outras informações pertinentes para a avaliação do projeto.

2) Todos os destinatários devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

3) Os projetos de interesse comum de transporte e armazenamento de eletricidade propostos pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e), são projetos que fazem parte do último plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade à escala da União disponível, elaborado pela REORT para a Eletricidade nos termos do artigo 30.º do Regulamento (UE) 2019/943. Os projetos de interesse comum de transporte e armazenamento de eletricidade propostos pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alínea e), são projetos que derivam do plano de desenvolvimento da rede integrada ao largo mencionada no artigo 14.º, n.º 2, e são coerentes com a mesma.

4) A partir de 1 de janeiro de 2024, os projetos de interesse comum propostos no domínio do hidrogénio pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 3, são projetos que fazem parte do mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede de gás à escala da União disponível, elaborado pela REORT para o Gás nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009.

5) Até 30 de junho de 2022 e, posteriormente, para cada plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem publicar orientações atualizadas para a inclusão dos projetos nos respetivos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União referidos nos pontos 3 e 4, a fim de garantir a igualdade de tratamento e a transparência do processo. Para todos os projetos que figurem na lista de projetos de interesse comum da União em vigor no momento, as orientações devem definir um processo simplificado de inclusão automática nos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União, tendo em conta a documentação e os dados já apresentados durante os anteriores processos de elaboração dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União, desde que as informações aí contidas permaneçam válidas.

A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem consultar a Comissão e a Agência sobre os respetivos projetos de orientações para inclusão de projetos nos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União e devem ter devidamente em conta as recomendações da Comissão e da Agência antes da publicação das orientações finais.

6) Os projetos de transporte de dióxido de carbono propostos pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 5, devem ser apresentados como parte de um plano, elaborado por pelo menos dois Estados-Membros, de desenvolvimento de uma infraestrutura transfronteiriça de

transporte e armazenamento de dióxido de carbono, a apresentar à Comissão pelos Estados-Membros envolvidos ou pelas entidades por estes designadas.

7) Em relação às propostas de projetos que sejam da competência das entidades reguladoras nacionais, estas últimas e, caso necessário, a Agência devem, na medida do possível no contexto da cooperação regional nos termos do artigo 61.º da Diretiva (UE) 2019/944 e do artigo 7.º da Diretiva 2009/73/CE, verificar a coerência da aplicação dos critérios e da metodologia de análise dos custos e benefícios e avaliar a sua importância transfronteiriça. Devem apresentar o resultado da sua avaliação ao Grupo.

8) Em relação a todos os outros projetos propostos, a Comissão deve avaliar a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 4.º. A Comissão deve ter igualmente em conta o potencial de expansão futura, de modo a incluir outros Estados-Membros. A Comissão deve apresentar o resultado da sua avaliação ao Grupo.

9) Os Estados-Membros a cujo território uma proposta de projeto não diga respeito, mas em que a proposta de projeto possa ter um eventual impacto positivo ou um eventual impacto significativo, por exemplo, no meio ambiente ou no funcionamento das infraestruturas energéticas, podem apresentar um parecer ao Grupo especificando as suas preocupações.

10) O órgão de decisão do Grupo deve examinar, a pedido de um Estado-Membro do Grupo, os motivos fundamentados apresentados por um Estado em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, para não aprovar um projeto de interesse comum ou um projeto de interesse mútuo que afete o seu território.

11) O Grupo deve reunir-se para examinar e classificar as propostas de projetos tendo em conta a avaliação dos reguladores ou a avaliação da Comissão relativa a projetos que não sejam da competência das entidades reguladoras nacionais.

12) Os projetos de listas regionais de propostas de projetos da competência das entidades reguladoras nacionais elaborados pelos Grupos, acompanhados dos pareceres eventualmente emitidos de acordo com o ponto 9, devem ser apresentados à Agência seis meses antes da data de adoção da lista da União. A Agência deve avaliar os projetos de listas regionais e os pareceres que os acompanhem no prazo de três meses a contar da data da sua receção. A Agência deve apresentar um parecer sobre os projetos de listas regionais, em particular sobre a coerência da aplicação dos critérios e da análise dos custos e benefícios nas regiões. O parecer da Agência deve ser adotado em conformidade com o processo previsto no artigo 22.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/942.

13) No prazo de um mês a contar da data de receção do parecer da Agência, o órgão de decisão de cada Grupo deve adotar a sua lista regional definitiva, cumprindo as disposições estabelecidas no artigo 3.º, n.º 3, com base na proposta do Grupo e tendo em conta o parecer da Agência e a avaliação das entidades reguladoras nacionais apresentada em conformidade com o ponto 7, ou a avaliação da Comissão relativa a projetos que não sejam da competência das entidades reguladoras nacionais propostos em conformidade com o ponto 8. Os Grupos devem apresentar à Comissão as listas regionais definitivas, acompanhadas dos pareceres eventualmente emitidos de acordo com o ponto 9.

14) Se, com base nas listas regionais recebidas e depois de tomado em consideração o parecer da Agência, o número total de propostas de projetos de interesse comum da lista da União exceder um número gerível, a Comissão deve examinar, após consulta de todos os Grupos interessados, a possibilidade de não incluir na lista da União os projetos a que o Grupo interessado tenha atribuído a classificação mais baixa em conformidade com a classificação estabelecida nos termos do artigo 4.º, n.º 5.

ANEXO IV

REGRAS E INDICADORES RELATIVOS AOS CRITÉRIOS APLICÁVEIS AOS PROJETOS DE INTERESSE COMUM E AOS PROJETOS DE INTERESSE MÚTUO

1) Entende-se por projeto com impacto transfronteiriço significativo um projeto situado no território de um Estado-Membro que preencha as seguintes condições:

- a) No tocante ao transporte de eletricidade, o projeto aumenta a capacidade de transporte da rede, ou a capacidade disponível para fluxos comerciais, na fronteira desse Estado-Membro com um ou mais Estados-Membros, que tenha o efeito de aumentar a capacidade de transporte transfronteiriça da rede na fronteira desse Estado-Membro com um ou mais Estados-Membros em pelo menos 500 megawatt comparativamente à situação existente sem a colocação em funcionamento do projeto;
- b) Quanto ao armazenamento de eletricidade, o projeto proporciona uma potência instalada de pelo menos 225 MW e tem uma capacidade de armazenamento que permite uma produção anual líquida de eletricidade de 250 gigawatts-hora/ano;
- c) No que se refere às redes elétricas inteligentes, o projeto destina-se a equipamentos e instalações de alta e média tensão. Envolve operadores de redes de transporte, operadores de redes de transporte e distribuição ou operadores de redes de distribuição de, pelo menos, dois Estados-Membros. Os operadores de redes de distribuição só podem participar com o apoio de operadores de redes de transporte, de pelo menos dois Estados-Membros, que estejam estreitamente associados ao projeto e garantam a sua interoperabilidade. Um projeto abrange, no mínimo, 50 000 utilizadores, produtores, consumidores ou produtores-consumidores de eletricidade, numa área de consumo de pelo menos 300 gigawatts-hora/ano, dos quais 20 %, pelo menos, são provenientes de recursos renováveis intermitentes;
- d) No que se refere ao transporte de hidrogénio, o projeto permite-o além das fronteiras dos Estados-Membros em causa, ou aumenta a capacidade existente de transporte transfronteiriço de hidrogénio na fronteira entre dois Estados-Membros em, pelo menos, 10 % em relação à situação anterior à colocação em funcionamento do projeto, e o projeto demonstra de forma suficiente que constitui uma parte essencial de uma rede transfronteiriça de hidrogénio planeada e apresenta prova suficiente da existência de planos e de uma cooperação com países vizinhos e operadores de rede;
- e) No que diz respeito às instalações de armazenamento ou de receção de hidrogénio a que se refere o anexo II, n.º 3, o projeto visa o abastecimento direto ou indireto de pelo menos dois Estados-Membros;
- f) No que se refere aos eletrolisadores, o projeto oferece uma potência instalada de pelo menos 100 MW e traz benefícios diretos ou indiretos a pelo menos dois Estados-Membros;
- g) Em relação às redes de gás inteligentes, o projeto envolve operadores de redes de transporte, operadores de redes de transporte e distribuição ou operadores de redes de distribuição de, pelo menos, dois Estados-Membros. Os operadores de redes de distribuição só podem participar com o apoio de operadores de redes de transporte, de pelo menos dois Estados-Membros, que estejam estreitamente associados ao projeto e garantam a sua interoperabilidade.

2) Entende-se por projeto de interesse mútuo com impacto transfronteiriço significativo um projeto que preencha as seguintes condições:

a) Em relação a projetos de interesse mútuo pertencentes à categoria prevista no anexo II, ponto 1, alíneas a) e e), um projeto que aumenta a capacidade de transporte da rede, ou a capacidade disponível para fluxos comerciais, na fronteira desse Estado-Membro com um ou mais países terceiros e que traz benefícios significativos, ao abrigo dos critérios específicos enumerados no artigo 4.º, n.º 3, para pelo menos dois Estados-Membros. O cálculo dos benefícios para os Estados-Membros deve ser efetuado e publicado pela REORT para a Eletricidade no âmbito do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União;

b) Em relação a projetos de interesse mútuo pertencentes à categoria prevista no anexo II, ponto 3, um projeto no setor do hidrogénio que possibilita o transporte de hidrogénio na fronteira de um Estado-Membro com um ou mais países terceiros e que comprova trazer benefícios significativos, ao abrigo dos critérios específicos enumerados no artigo 4.º, n.º 3, para pelo menos dois Estados-Membros. O cálculo dos benefícios para os Estados-Membros deve ser efetuado e publicado pela REORT para o Gás no âmbito do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União;

c) Em relação a projetos de interesse mútuo na categoria prevista no anexo II, ponto 5, o projeto pode ser utilizado para transportar dióxido de carbono antropogénico por, pelo menos, dois Estados-Membros e um país terceiro.

3) Em relação aos projetos pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e), os critérios enunciados no artigo 4.º devem ser avaliados do seguinte modo:

a) A integração do mercado, a concorrência e a flexibilidade do sistema devem ser medidas em conformidade com a análise efetuada no último plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade à escala da União disponível, nomeadamente:

i) calculando, para os projetos transfronteiriços, o impacto na capacidade de transporte da rede em ambos os sentidos do fluxo de energia, medido em termos da quantidade de energia (em megawatts) e a sua contribuição para atingir a meta mínima de interligação de 15 %, no caso dos projetos com impacto transfronteiriço significativo, o impacto na capacidade de transporte da rede nas fronteiras entre os Estados-Membros em causa, entre estes Estados-Membros e países terceiros ou no interior dos Estados-Membros em causa, bem como no equilíbrio entre a oferta e a procura e nas operações de rede desses Estados-Membros,

ii) avaliando o impacto na área de análise definida no anexo V em termos dos custos de produção e de transporte à escala do sistema de energia e da evolução e convergência dos preços de mercado, produzido por um projeto em diferentes cenários de planeamento, nomeadamente tendo em conta as variações induzidas na ordem de mérito;

b) O transporte de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis para os grandes centros de consumo e locais de armazenamento deve ser medido de acordo com a análise efetuada no último plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade à escala da União disponível, nomeadamente:

i) em relação ao transporte de eletricidade, estimando a capacidade de produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis (por tecnologia, em megawatts) que o projeto permite ligar e transportar, em comparação com a capacidade de produção total prevista para esses tipos de fontes de energia renováveis no Estado-Membro em causa, em 2030, nos planos nacionais em matéria de energia e de clima apresentados pelos Estados-Membros em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho³;

ii) relativamente ao armazenamento de eletricidade, comparando a nova potência permitida pelo projeto com a potência total existente para a mesma tecnologia de armazenamento na área de análise definida no anexo V;

c) A segurança do aprovisionamento, a interoperabilidade e o funcionamento seguro do sistema devem ser medidos de acordo com a análise efetuada no último plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade à escala da União disponível, nomeadamente através da avaliação do impacto do projeto na perda de carga prevista para a área de análise definida no anexo V, em termos da adequação da produção e do transporte a um conjunto de períodos de carga característicos, tendo em conta as alterações previstas em caso de condições meteorológicas extremas e o seu impacto na resiliência das infraestruturas. Se for o caso, deve ser medida a incidência do projeto no controlo independente e fiável do funcionamento do sistema e dos serviços.

4) Relativamente aos projetos pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alínea d), os critérios enumerados no artigo 4.º devem ser avaliados da seguinte forma:

- a) Nível de sustentabilidade de : Este critério deve ser medido avaliando a capacidade das redes para serem ligadas e transportarem energia de fontes renováveis intermitentes;
- b) Segurança do aprovisionamento: do : Este critério deve ser medido pelo nível de perdas nas redes de distribuição e/ou transporte, pela percentagem de utilização (ou seja, carga média) dos componentes da rede elétrica, pela disponibilidade dos componentes da rede (relacionados com a manutenção programada e não programada) e pelo seu impacto nos desempenhos da rede e na duração e frequência das interrupções, incluindo perturbações relacionadas com o clima;
- c) Integração do mercado: : Este critério deve ser medido avaliando a adoção de soluções inovadoras na exploração e na interligação do sistema, bem como o nível de integração de outros setores e a facilitação de novos modelos de negócio e estruturas de mercado;

³ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

- d) Segurança da rede, flexibilidade e qualidade do aprovisionamento: : Este critério deve ser medido avaliando a abordagem inovadora da flexibilidade do sistema, a cibersegurança, a operabilidade eficiente entre os ORT e os ORD, a capacidade para incluir a resposta à procura, o armazenamento, as medidas de eficiência energética, a utilização rentável das ferramentas digitais e das TIC para efeitos de monitorização e de controlo, a estabilidade do sistema de eletricidade e o desempenho da qualidade da tensão.

5) Relativamente aos projetos relativos ao hidrogénio pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 3, os critérios enumerados no artigo 4.º devem ser avaliados da seguinte forma:

- a) A sustentabilidade deve ser medida como o contributo de um projeto para: as reduções das emissões de gases com efeito de estufa em diferentes aplicações finais, como a indústria ou os transportes; a flexibilidade e as opções de armazenamento sazonal para a produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis; ou a integração do hidrogénio renovável;
- b) A integração do mercado e a interoperabilidade devem ser medidas calculando o valor acrescentado do projeto para a integração das zonas de mercado e a convergência dos preços e para a flexibilidade global do sistema;
- c) A segurança do aprovisionamento e a flexibilidade devem ser medidas calculando o valor acrescentado do projeto para a resiliência, a diversidade e a flexibilidade do aprovisionamento de hidrogénio;
- d) A concorrência deve ser medida pelo contributo do projeto para a diversificação da oferta, incluindo a facilitação do acesso a fontes indígenas de aprovisionamento de hidrogénio.

6) Relativamente aos projetos de redes de gás inteligentes pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 2, os critérios enumerados no artigo 4.º devem ser avaliados da seguinte forma:

- a) O nível de sustentabilidade deve ser medido avaliando a percentagem de gases renováveis e hipocarbónicos integrados na rede de gás, a redução das emissões de gases com efeito de estufa relacionadas para a descarbonização total do sistema e a deteção adequada de fugas;
- b) A qualidade e segurança do aprovisionamento devem ser medidas avaliando o rácio entre a oferta de gás disponível de forma fiável e os picos na procura, a quota das importações substituída por gases locais renováveis e hipocarbónicos, a estabilidade do funcionamento da rede e a duração e a frequência das interrupções por cliente;
- c) A facilitação da integração inteligente do setor da energia deve ser medida avaliando as economias de custos geradas nos setores e sistemas energéticos ligados, como as redes de calor e de energia, os transportes e a indústria.

7) Relativamente aos projetos de eletrolisadores pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 4, os critérios enumerados no artigo 4.º devem ser avaliados da seguinte forma:

- a) A sustentabilidade deve ser medida avaliando a percentagem de hidrogénio de origem renovável e de hidrogénio que cumpra os critérios definidos no anexo II, ponto 4, alínea a), subalínea ii), integrado na rede, bem como as correspondentes reduções das emissões de gases com efeito de estufa;
- b) A segurança do aprovisionamento deve ser medida avaliando o seu contributo para a segurança, a estabilidade e a eficiência do funcionamento da rede, nomeadamente através da avaliação dos deslapses de produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis assim evitados;
- c) A facilitação da integração inteligente do setor da energia deve ser medida avaliando as reduções de custos possibilitadas nos setores e sistemas energéticos ligados, como as redes de gás, de hidrogénio, de energia e de calor, os setores do transporte e da indústria e o volume de resposta à procura gerado.

ANEXO V

ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO A NÍVEL DE TODO O SISTEMA ENERGÉTICO

A metodologia utilizada para realizar uma análise de custo-benefício dos projetos de interesse comum harmonizada a nível de todo o sistema energético deve respeitar os princípios a seguir estabelecidos.

- 1) A área de análise de cada projeto deve abranger todos os Estados-Membros e países terceiros em cujo território o projeto esteja situado, todos os Estados-Membros na sua vizinhança direta e todos os outros Estados-Membros que sejam significativamente afetados pelo projeto. Para tal, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem cooperar com todos os operadores da rede competentes nos países terceiros relevantes.
- 2) Cada análise de custo-benefício deve incluir análises de sensibilidade relativas ao conjunto de dados, a data de colocação em funcionamento dos diversos projetos na mesma área de análise e outros parâmetros relevantes.
- 3) A metodologia deve definir a análise a realizar, com base no conjunto de dados multissetoriais relevante, determinando os impactos com e sem cada um dos projetos.
- 4) A metodologia deve fornecer orientações para o desenvolvimento e a utilização de modelizações da rede e do mercado necessárias para a análise de custo-benefício. A modelização deve permitir uma avaliação completa dos impactos económicos, incluindo a integração do mercado, a segurança do aprovisionamento e a concorrência, e dos impactos sociais e ambientais, incluindo os impactos intersetoriais. A metodologia deve especificar as razões pelas quais cada um dos benefícios e dos custos é calculado, bem como o conteúdo do cálculo e as respetivas modalidades.
- 5) A metodologia deve mencionar e explicar o modo como o princípio da prioridade à eficiência energética é aplicado em todas as etapas dos planos decenais de desenvolvimento da rede.
- 6) A metodologia deve assegurar que são identificados os Estados-Membros em que o projeto tem impactos positivos líquidos (os beneficiários) e os Estados-Membros em que o projeto produz um impacto negativo líquido (os que suportam os custos).
- 7) A metodologia deve tomar em consideração, pelo menos, as despesas de capital, os custos de manutenção e de funcionamento ao longo do ciclo de vida de avaliação do projeto e os custos de desmantelamento e de gestão dos resíduos, quando aplicável. A metodologia deve fornecer orientações sobre as taxas de atualização, a duração da avaliação e o valor residual a utilizar para os cálculos do custo-benefício.
- 8) A metodologia deve garantir que as medidas de adaptação às alterações climáticas adotadas para cada projeto são avaliadas e refletem os custos das emissões de gases com efeito de estufa de forma coerente com outras políticas da União.

ANEXO VI

ORIENTAÇÕES EM MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

- 1) O manual de procedimentos referido no artigo 9.º, n.º 1 deve conter, pelo menos:
 - a) Especificações relativas aos atos legislativos relevantes em que se baseiam as decisões e os pareceres relativos aos diferentes tipos de projetos de interesse comum em causa, incluindo a legislação ambiental;
 - b) A lista das decisões e dos pareceres relevantes que devem ser obtidos;
 - c) Os nomes e os contactos da autoridade competente, de outras autoridades e dos principais interessados;
 - d) O fluxo de trabalho, descrevendo cada fase do processo, incluindo um calendário indicativo e uma descrição concisa do processo de decisão relativos aos diferentes tipos de projetos de interesse comum em causa;
 - e) Informações sobre o âmbito, a estrutura e o nível de pormenor dos documentos a apresentar juntamente com o pedido de decisão, incluindo uma lista de controlo;
 - f) As fases e os meios para a população participar no processo;
 - g) As modalidades segundo as quais a autoridade competente, as outras autoridades em causa e o promotor do projeto devem demonstrar que os pareceres expressos nas consultas públicas foram tidos em conta, por exemplo indicando quais as alterações efetuadas no local e na conceção do projeto ou justificando as razões pelas quais os pareceres em causa não foram tidos em conta;
 - h) Na medida do possível, traduções dos seus conteúdos em todas as línguas dos Estados-Membros vizinhos, a realizar em coordenação com os respetivos Estados-Membros vizinhos.
- 2) O calendário pormenorizado referido no artigo 10.º, n.º 5, alínea b), deve especificar, no mínimo:
 - a) As decisões e pareceres a obter;
 - b) As autoridades, as partes interessadas e o público que possa estar envolvido;
 - c) As diferentes fases do processo e a sua duração;
 - d) Os principais objetivos intermédios e os respetivos prazos, tendo em vista a decisão global que deve ser tomada;
 - e) Os recursos previstos pelas autoridades e os recursos adicionais que possam vir a ser necessários.
- 3) Sem prejuízo das exigências em termos de consulta pública ao abrigo da legislação ambiental, a fim de aumentar a participação pública no processo de concessão de licenças e assegurar antecipadamente a informação e o diálogo com o público, devem aplicar-se os seguintes princípios:
 - a) As partes interessadas afetadas por um projeto de interesse comum, incluindo as autoridades competentes a nível nacional, regional e local, os proprietários de terras e os cidadãos que vivem nas proximidades do projeto, a população e as suas associações, organizações ou grupos, devem ser amplamente informadas e consultadas numa fase inicial, quando as eventuais preocupações do público puderem

ainda ser tidas em consideração, e de forma aberta e transparente. Quando relevante, a autoridade competente deve apoiar ativamente as atividades desenvolvidas pelo promotor do projeto;

b) As autoridades competentes devem assegurar o agrupamento dos procedimentos de consulta pública relativos aos projetos de interesse comum, sempre que possível, incluindo consultas públicas já exigidas ao abrigo do direito nacional. Cada consulta pública deve abranger todas as matérias relevantes para a fase do procedimento em causa, não devendo uma matéria relevante para essa fase ser abordada em mais de uma consulta pública; contudo, uma consulta pública pode ser realizada em mais do que uma localização geográfica. As matérias abordadas por uma consulta pública devem ser claramente indicadas na respetiva notificação;

c) As observações e objeções só são admissíveis entre o início da consulta pública e o termo do seu prazo.

4) O conceito de participação pública deve incluir, pelo menos, informações sobre:

a) As partes interessadas e abordadas;

b) As medidas previstas, incluindo a localização geral e as datas propostas para as reuniões específicas;

c) O calendário;

d) Os recursos humanos afetados às respetivas funções.

5) No contexto da consulta pública a realizar antes da apresentação do processo de candidatura, os interessados devem, pelo menos:

a) Publicar um folheto informativo, com não mais de 15 páginas, que apresente de forma clara e concisa uma descrição da finalidade e do calendário preliminar das etapas de desenvolvimento do projeto, o plano de desenvolvimento da rede nacional, as rotas alternativas consideradas, os tipos e características dos possíveis impactos, nomeadamente de carácter transfronteiriço, e as medidas de atenuação possíveis, que devem ser publicadas antes do início da consulta. O folheto informativo deve, além disso, conter os endereços Web do sítio Web do projeto de interesse comum a que se refere o artigo 9.º, n.º 7, a plataforma de transparência referida no artigo 23.º e o manual de procedimentos mencionado no ponto 1;

b) Publicar as informações sobre a consulta no sítio Web do projeto de interesse comum a que se refere o artigo 9.º, n.º 7, nos quadros de avisos dos escritórios das administrações locais e em, pelo menos, dois meios de comunicação social locais;

c) Convidar por escrito as partes interessadas, associações, organizações e grupos afetados para reuniões específicas, durante as quais as suas preocupações serão debatidas.

6) O sítio Web do projeto referido no artigo 9.º, n.º 7, deve publicar as seguintes informações:

a) A data da última atualização do sítio Web do projeto;

b) Traduções dos seus conteúdos em todas as línguas dos Estados-Membros afetados pelo projeto ou nos quais o projeto possui um impacto transfronteiriço significativo em conformidade com o anexo IV, ponto 1;

c) O folheto informativo referido no ponto 5, atualizado com os dados mais recentes relativos ao projeto;

- d) Um resumo não técnico e periodicamente atualizado que reflita a situação atual do projeto, incluindo informações geográficas, e que indique claramente, caso tenham sido feitas atualizações, as alterações às versões anteriores;
- e) O plano de execução previsto no artigo 5.º, n.º 1, atualizado com os dados mais recentes relativos ao projeto;
- f) Os fundos afetados e desembolsados pela União para o projeto;
- g) O planeamento do projeto e da consulta pública, indicando claramente as datas e os locais das consultas e audições públicas, bem como os assuntos pertinentes previstos para essas audições;
- h) Os contactos para obter informações ou documentos suplementares;
- i) Os contactos para onde deverão ser enviadas as observações e objeções, durante as consultas públicas.